

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0013407-10.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Aleacir de Brito Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1343/12

Vistos.

BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de busca e apreensão em face de Aleacir de Brito Carlos, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo FIAT Palio Fire Economy, cor prata, 2010/2011, chassi 9BD17106LB5701901, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 16 de novembro de 2011, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 29.913,49 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, sem purgá-la, e porque, deferida a busca e apreensão do bem este não foi localizado, requereu a conversão do pedido em depósito, para intimação do réu a exibir o bem ou o equivalente em dinheiro.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar resposta. É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse do requerido.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. O réu quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o depósito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, ALEACIR DE BRITO CARLOS, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo *FIAT Palio Fire Economy, cor prata, 2010/2011, chassi 9BD17106LB5701901*, sob pena de que possa a autora, BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA